



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 39 / 99.

GARANTE A TODO MUNÍCIPE O DIREITO DE FISCALIZAR E ACOMPANHAR A EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Todo munícipe tem o direito de fiscalizar e acompanhar a execução das obras e serviços públicos municipais.

Parágrafo Único – O direito de fiscalizar e acompanhar a execução das obras e serviços públicos será exercido mediante a garantia de acesso, a qualquer munícipe, as informações relativas as obras e serviços do município a forma estabelecida por esta Lei, desde que não comprometam a segurança da sociedade e do Estado.

Art. 2º - Para efeito desta Lei considera-se:

I – obra pública, toda a construção reforma, fabricação, recuperação ou ampliação realizada por execução direta ou indireta.

II – serviço público, toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para administração pública, realizada de forma direta ou indireta.

Art. 3º - A Administração Pública, direta, bem como as empresas privadas executoras de obras ou serviços públicos municipais facilitarão o acesso da população as informações solicitadas, de forma a garantir amplo conhecimento dos meios físicos materiais e econômicos aplicados na sua execução.

Parágrafo 1º - A prestação de informações deve ser feita de forma clara e em linguagem de fácil entendimento pela população.

Parágrafo 2º - O Munícipe residente nas proximidades da obra ou serviços públicos poderá, em conjunto ou individualmente solicitado, por escrito, que a executora ou prestadora da obra ou serviço emita e afixe, em local visível e de fácil acesso, as informações de que trata esta Lei, respeitado o disposto no Artigo 37, inciso XXI parágrafo 1º da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

Art. 4º - As informações de que se trata o artigo anterior serão consubstanciadas na forma de Boletim informativo, padronizado, que o órgão ou empresa pública ou privada, executora ou prestadora de serviço público afixará mensalmente, na sede da Prefeitura e na Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - A afixação do Boletim informativo será obrigatoriamente feita em local de acesso público, sendo vedado a afixação em área restrita somente a funcionários e servidores.

Parágrafo 2º - No início da obra ou serviço público, o boletim informativo conterá no mínimo:

- I – dotação Orçamentaria Onerada;
- II – Valor do Contrato;
- III – Decomposição do custo da obra ou serviço, por Ítem, de modo a permitir o conhecimento dos custos unitários utilizados;
- IV – cronograma com etapas de execução da obra ou duração do serviço;
- V – horário de execução da obra ou serviço.

Parágrafo 3º - Durante a execução da obra ou prestação de serviços o boletim informativo indicará:

- I – etapas concluídas e respectivos custos;
- II – padrão qualidade de serviços e materiais aplicados.

Parágrafo 4º - A final da execução da obra ou prestação do serviço o boletim informativo conterá:

- I – custo final da obra;
- II – prazo durante a qual a obra ou serviço permanecerá sob a responsabilidade e garantia da executora ou prestadora de serviço.

Parágrafo 5º - Qualquer munícipe terá acesso a cópia do boletim informativo que trata este artigo, bastando para tanto solicitar por escrito na Prefeitura Municipal independente do pagamento de taxa.

Parágrafo 6º - As dúvidas, que terão seus esclarecimentos solicitados por qualquer munícipe, por escrito, quanto ao boletim informativo, serão sanadas pelo órgão, empresa pública ou privada, responsável pela execução da obra ou serviço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

Parágrafo 7º - O prazo para fornecimento da cópia do boletim informativo para o solicitante será 8 dias úteis e para respostas as dúvidas referentes ao mesmo será de 8 dias úteis a contar da data do recebimento da solicitação.

Art. 5º - A empresa executadora de obra ou serviço público municipal que não cumprir o disposto nesta Lei ficará sujeita a multa no valor correspondente a 800,00 (oitocentos) UFESP's (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), dobrada na reincidência.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas, se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 1.999.

LAERTE ZANIN

Vereador - PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa assegurar ao cidadão a garantia da fiscalização popular das obras e serviços públicos, os novos rumos da política mundial apontam para uma maior participação da sociedade nos assuntos de seu interesse, é pois necessário colocarmos nosso município dentro deste processo verdadeiramente democrático, possibilitando o seu franco desenvolvimento se correms riscos de comprometer a qualidade de vida das gerações futuras por possíveis oportunismo político administrativo, mesmo porque a aprovação desta propositura proporcionará aos Canenses o exercício concreto de sua cidadania, objeto de trabalho desta Casa de Leis.

LAERTE ZANIN

Vereador - PDT